

## **PREÂMBULO**

A Câmara Municipal, por seus Vereadores Constituintes, representantes do povo Mirassolandense inspirada nos ideais democráticos e nos princípios das Constituições da República e do Estado de São Paulo, objetivando assegurar, no Município, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRASSOLÂNDIA**

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO**

Artigo 1º – O Município de Mirassolândia, é uma unidade do Território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pela Constituição Federal.

Artigo 2º – Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

Parágrafo único – A criação, organização e supressão de Distritos compete ao Município, observada a legislação estadual.

Artigo 3º – São símbolos do Município de Mirassolândia: o Brasão das Armas, a Bandeira do Município e outros estabelecidos em Lei Municipal.

### **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA**

Artigo 4º – Compete ao Município de Mirassolândia:

I - dispor sobre assuntos de peculiar interesse, cabendo entre outras, as seguintes atribuições:

1 - elaborar o orçamento provendo a receita e fixando a despesa, com base no planejamento adequado;

2 - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;

3 - arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;

4 - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

5 - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens:

6 - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

7 - elaborar o seu Plano Diretor;

8 - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

9 - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

10 - regulamentar a utilização dos Logradouros Públicos e especialmente, no perímetro urbano:

a - prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b - prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

- c - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- d - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;
- e - disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas;
- 11 - sinalizar as vias urbanas e as estradas Municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- 12 - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- 13 - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;
- 14 - dispor sobre o serviço funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a atividades privadas;
- 15 - prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- 16 - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- 17 - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal,
- 18 - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- 19 - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- 20 - instituir regime jurídico único para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;
- 21 - constituir guardas municipais à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;
- 22 - promover a proteção do Patrimônio Histórico Cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- 23 - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;
- 24 - quando aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares;
  - a - conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
  - b - revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;
  - c - promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;
- 25 - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- 26 – elaborar diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- 27 - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameçam ruir;
- 28 - regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- 29 - dispor sobre prevenção e extinção de incêndios;
- 30 - integrar consórcios com outros municípios para a solução de problemas comuns;
- 31 - participar de entidades que congreguem outros municípios integrados à mesma região administrativa na forma estabelecida em lei;
- 32 - celebrar convênios de interesse comum com a União, Estado e outros Municípios;
- 33 - o Município, em consonância com a política urbana deverá promover planos e programas setoriais destinados a:
  - a - melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito;
  - b - assegurar o transporte gratuito de trabalhadores e alunos para cidades da região;

c - proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;

34 - assegurar a circulação de automóveis, ônibus, caminhões e veículos de transportes coletivos, em conformidade com as normas e padrões da proteção à saúde e ao meio ambiente;

35 - qualquer transporte de produtos químicos ou cargas perigosas pelo sistema viário municipal, deverá ser precedido de autorização dos órgãos municipais responsáveis pela defesa civil e defesa do meio ambiente, ficando sob a responsabilidade do transportador a recuperação total de quaisquer danos causados ao meio ambiente ou aos equipamentos urbanos, assim como o ônus por taxas, emolumentos e assistência técnica e sanções administrativas pertinentes.

Art. 5º - Ao Município de Mirassolândia compete concorrentemente com a União, com o Estado e o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas em Lei Complementar, as seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência social, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização das obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à Cultura, à Educação e à Ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar e estimular o melhor aproveitamento da terra;

IX - promover a construção de moradias a favor da população de baixa renda e a melhoria de condições habitacionais e saneamento básico, dando preferência:

1 - famílias de maior prole;

2 - casados;

3 - em regime de concubinato;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança da trânsito;

XIII - dispensar a favor das microempresas e as empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado;

XIV - fiscalizar nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XV - estimular a educação física e a prática do desporto;

XVI - colaborar na amparo à maternidade, à infância, aos idosos, aos desvalidos, bem como à proteção de menores abandonados;

XVII - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como medida de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XVIII - promover os serviços funerários gratuitos de pessoas indigentes;

XIX - competirá ao Município, em função da aplicação da política municipal de habitação:

1 - prestar assistência jurídica em questões relativas à posse de terras;

2 - prestar assistência técnica à elaboração de projetos de moradias populares;

3 - estimular a criação de cooperativas habitacionais de moradores (mutirão) destinadas à construção de casas próprias;

4 - apoiar o esforço da população de baixa renda na edificação de suas habitações;

5 - promover e executar programas de construção de moradias populares, garantindo, em nível compatível com a dignidade humana, condições habitacionais e de saneamento básico;

6 - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passível de urbanização;

7 - vedar a construção de casas de pau-a-pique;

XX - a lei municipal estabelecerá critérios para doar terrenos da municipalidade para a população de baixa renda, destinados à construção de casas próprias;

XXI - determinar, na forma da lei que os proprietários, compromissários, compradores ou possuidores construam calçadas nos imóveis quando providos de guia e sarjeta.

Parágrafo único – a lei estabelecerá, ainda as penalidades pela descumprimento da determinação.

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 6º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta do Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

~~§ 2º - O número de Vereadores à Câmara Municipal de Mirassolândia será na presente legislatura de 11 (onze) Vereadores, e nas próximas proporcional à população do Município, observado os limites estabelecidos na Constituição da República.~~ • redação inovada pela Emenda nº 01, de 20.03.92.

§ 2º - A Câmara Municipal é composta de 11 (onze) Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, mediante voto direto e secreto, com mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 7º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a Hierarquia constitucional, suplementar a Legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a Administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV. deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo,

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de Distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive o dos serviços da Câmara;

XIII - aprovar o Plano Diretor;  
XIV - autorizar os convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;  
XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;  
XVII - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do São Paulo, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XVIII - legislar sobre o regime jurídico e planos de carreira dos servidores municipais;

XIX - decretam sim complementares à Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - Em defesa do bem comum, a Câmara Municipal, se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

**Art. 8º - À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:**

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - a Câmara Municipal, no prazo de 01 (um) ano, concederá a adequação de seu regimento Interno às normas dessa Lei Orgânica;

III - organizar ou seus serviços administrativos;

IV - dar passe ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

~~VII - fixar, de uma para outra legislatura, ou subsídios e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito e a remuneração dos vereadores;~~ • **redação inovada pela Emenda nº 01, de 11.11.93**

~~VII - fixar, de uma para outra legislatura e antes das eleições municipais, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e a Verba de Representação do Presidente da Câmara;~~ • **redação inovada pela Emenda nº 01, de 13.10.1998.**

VII - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na forma do que dispõe o Artigo 29, incisos V e VI da CF/88;

VIII - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X - convocar os assessores municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI - proceder à tomada de Conta do Prefeito, através de Comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XII - tomar e julgar anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal a pelo Prefeito, e apreciar o relatório sobre a execução dos Planos de Governo;

XIII - fiscalizar o controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;

XIV - declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-prefeito e Vereador;

XV - autorizar referendo e convocar Plebiscito;

XVI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face à atribuição normativa do Executivo;

XVII - solicitar ao Prefeito, na formado regimento interno, informações sobre atos de sua competência privativa;

XVIII - Julgar, em escrutínio secreto, os Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

XIX - conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município, desde que seja o Decreto Legislativo aprovado em escrutínio secreto, pelo voto de, no mínimo dois terços (2/3) de seus membros.

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução sobre assuntos de sua economia interna o nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

Formatado

Formatado

Formatado

§ 2º - fixado em quinze dias (15), prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito e demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

§ 3º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

~~§ 4º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, de que trata o inciso VII, artigo 8º, será estabelecida como percentual sobre os subsídios dos Deputados à Assembléia Legislativa do Estado, não podendo exceder, respectivamente a 25% (vinte e cinco por cento), 3% (três por cento), 5% (cinco por cento) do valor destes, e será atualizada, de forma automática, toda vez e na mesma proporção em que forem reajustados. • redação inovada pela Emenda nº 02, de 21.09.92.~~

~~§ 4º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, de que trata o inciso VII, deste artigo, será estabelecida como percentual sobre a remuneração dos Deputados à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, não podendo exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento), 4% (quatro por cento), e 4% (quatro por cento) do valor destes, e será atualizada, de forma automática, toda vez e na mesma proporção em que forem reajustados. • revogado pela Emenda nº 01, de 11.11.93~~

~~§ 5º - A Câmara atribuirá verba de representação ao Vice-Prefeito, no fim de cada Legislatura, cujo valor não excederá à metade da fixada para o Prefeito. • revogado pela Emenda nº 01, de 11.11.93~~

Art. 9º - Cabe, ainda, à Câmara sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

## SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 10 - No primeiro dia de cada legislatura, no dia 1º (primeiro) de janeiro, às 10 (dez) horas, em Sessão Solene de Instalação, independente do número sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os vereadores deverão desentranhar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração dos seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 11 - O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor recebido como remuneração, em espécie pelo Prefeito.

~~§ 1º - A remuneração será dividida em partes fixa e variável, sendo que esta não poderá ser inferior àquela e corresponderá ao comparecimento efetivo do vereador às sessões. • inovado pela Emenda nº 02, de 01.10.92.~~

~~§ 1º - O Vereador fará jus ao recebimento do quantum referido na Resolução fixadora, desde que compareça à totalidade das sessões, ordinárias e extraordinárias, realizadas. • revogado pela Emenda nº 01, de 11.11.93~~

§ 2º - A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal é fixada em 100% (cem por cento) do valor da remuneração do vereador.

Art. 12 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º – Para fins de remuneração considerar-se-á como exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º – O Vereador investido no cargo de Secretário da Prefeitura não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de seu mandato.

§ 3º – O Vereador terá garantido o livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente, requerer documentos e consultar processos junto aos órgãos da administração pública municipal, direta e indireta.

Art. 13 – Os vereadores gozam de inviolabilidade par suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Mirassolândia.

Art. 14 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma;

V- firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja admissível “ad-nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

V- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente do contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad-nutum”, nas entidades referidas no inciso I “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 15 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior,

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das sessões ordinárias da Casa, salva licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1º – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 16 – No caso de vaga ou de licença de Vereador o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º – O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 2º – Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 17 – Os vereadores não são obrigados a testemunharem sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

### **SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA**

Art. 18 – Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ único – Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

~~Art. 19 – A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á sempre no 1º (primeiro) dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitores. • redação inovada pela Emenda nº 02, de 21.09.92.~~

Art. 19 – A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á no dia vinte (20) de dezembro, às vinte horas, em sessão solene e os eleitos tomarão posse automática a primeiro de janeiro. Ocorrendo a data em um sábado, domingo ou feriado, a eleição realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente..

§ único – O Regimento interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 20 – O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

§ único- Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 21 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – propor projetos de lei que crie ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando for necessário;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observados o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde de que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI – enviar ao Prefeito, até o dia 1º (primeiro) de março as contas do exercício anterior;

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII – declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III e V do artigo 15 desta lei, assegurada plena defesa;

IX – baixar mediante Ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

X – baixar mediante portaria, as medidas referentes aos Servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento, exoneração, promoção, licença, férias, vacância dos cargos públicos, comissionamento, e ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;

IX – propor Projeto de Resolução que disponha sobre a

V- Secretaria da Câmara o suas alterações;

b) política interna da Câmara;

XII – propor ação direta de inconstitucionalidade.

parágrafo único – A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

Art. 22 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

V- representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir esta Lei Orgânica e o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;



V – fazer publicar os Atos da Mesa, Portarias, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgados;

VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III e V do artigo 15 desta lei;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais em Instituições Oficiais;

VIII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

X – manter a ordem do recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim.

Art. 23 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 24 – Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

Art. 25 – O voto será público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

V- no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

2) na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

3) na votação de Decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria;

4) na votação de veto oposto pelo Prefeito.

#### **SEÇÃO IV A SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA**

Art. 26 – Independente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se a 1º (primeiro) de fevereiro até 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

§ 1º – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º – A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Orçamento.

§ 3º – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na Legislação específica.

§ 4º – As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma Regimental.

Art. 27 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro Parlamentar.

Art. 28 – As sessões só poderão serem abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um Terço) dos membros da Câmara.

#### **SEÇÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA**

Art. 29 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II – pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

## **SEÇÃO VI DAS COMISSÕES**

Art. 30 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º – Em cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º – Às Comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar Projeto de Lei que dispensa, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo recurso de 1/5 (um quinto) dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar assessores municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – acompanhar, junto ao Governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas

~~VI – acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;~~ • revogado pela Emenda nº 02, de 22.11.93

VII – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

Parágrafo único – A recusa ou não atendimento das convocações previstas no inciso III deste artigo, caracterizará infração administrativa de acordo com a lei.

Art. 31 – As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º – As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação poderão:

1 – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2 – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3 – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º – No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seu Presidente

1 – determinar as diligências que reputarem necessárias;

2 – requerer a convocação de Assessor Municipal;

3 – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

4 – proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 3º – Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residente ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

**SEÇÃO VII**  
**DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
**Subseção I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 32 – O processo legislativo compreende:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V- resoluções.

**Subseção II**  
**DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

Art. 33 – A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I – do Prefeito;
- II – de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III – dos membros da Mesa;
- IV – subscrito a proposta por número não inferior a 5% (cinco por cento) dos eleitores desse

Município.

§ 1º – A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos votos favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º – A emenda aprovada nos termos desse artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

§ 3º – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Subseção III**  
**DAS LEIS**

Art. 34 – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obra ou de Edificações;
- III – Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV – Criação de cargas e aumento de vencimentos dos servidores;
- V – Plano Diretor do Município;
- VI – Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VII – Concessão de serviços públicos;
- VIII – Concessão de direito real de uso;
- IX – Alienação de bens imóveis;
- X – Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XI – Autorização para obtenção de empréstimos de particulares.

Art. 35 – As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 36 – A votação e a discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 37 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos observados o disposto nesta lei.

Art. 38 – Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Leis que disponham sobre:

I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como fixação da respectiva remuneração

II – criação, estruturação e atribuições das repartições municipais e órgãos da administração pública.

III – regime jurídico dos servidores, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – matérias orçamentárias.

Art. 39 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores.

III – organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 40 – Não será admitido aumento da despesa prevista;

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro, seus incisos e alíneas do artigo 166 da Constituição Federal vigente, e Capítulo IV, do Título IV, do orçamento de que trata o artigo 125 e seus parágrafos 3º e 4º .

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 41 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º – A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de leis de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 42 – O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º – Decorridos sem deliberação o prazo fixado no “caput” deste artigo o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, solicitando a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no parágrafo 4º do artigo 44.

§ 2º – O prazo referido nesse artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 43 – O projeto aprovado em dois turnos de votação será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único – Decorridos o prazo de 15 dias (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito, importará em sanção.

Art. 44 – Se o Prefeito julgar o projeto no todo, ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º – O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º – As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta dias contados do seu recebimento em uma única discussão.

§ 3º – O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º – Esgotados sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas às demais proposições, até a sua votação final ressalvando as matérias do parágrafo primeiro do artigo 42.

§ 5º – Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação.

§ 6º – Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo.

§ 7º – A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeito a partir de sua publicação.

§ 8º – Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6.º

§ 9º – O prazo previsto no parágrafo 2.º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 – Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 45 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 46 – O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

#### **Subseção IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES**

Art. 47 – O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo único – O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 48 – O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria política administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção do Prefeito.

Parágrafo único – O Projeto de Resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

#### **SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL**

Art. 49 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

§ 1º – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º – Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

Art. 50 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado a contar do seu recebimento

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações, instituídas e mantidas pelo poder público municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como das concessões da aposentadoria, reforma e pensões. ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

IV – realizar inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando forem requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de comissão técnica ou de inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativos e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI – prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal por comissão sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, sobre resultados de auditoria e inspeções realizadas;

VIII – aplicar aos responsáveis em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras com inações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

VIII – assinalar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

IX – sustar, se não atendido a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º – O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara apresentadas pela Mesa às quais lhes serão entregues até o dia 1.º (primeiro) de março.

§ 2º – as decisões sobre as contas municipais ficarão condicionadas ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, podendo ser rejeitado por dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

Art. 51 – Os Poderes Legislativos e Executivos manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como o da aplicação de recursos públicos por entidades de direitos privados;

III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sobre pena de responsabilidade, solidária.

§ 2º – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades administrativas perante o Tribunal de Contas do Estado e ao Legislativo Municipal.

## **CAPITULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I**

## DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 52 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Assessores. Art. 53- O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias, antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 anos e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 54- O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1.º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º – Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º – No ato da posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata de seu resumo.

§ 4º – O Prefeito e o Vice-Prefeito, estes quando remunerados, deverão desentabular-se, no ato da posse, quando não remunerados, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 55 – O Prefeito não poderá, desde a posse sob pena de perda de cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissível “ad-nutun”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora da sede do Município.

Art. 56 – Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1.º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 57 – São inelegíveis para os mesmos cargos no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 58 – Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

Art. 59 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º – O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 60 – Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

§ único – Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura, o Secretário da Mesma.

Art. 61 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º – Ocorrendo a vacância nos 03 (três) primeiros anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita no prazo de 90 (noventa) dias, na forma da lei.

§ 2º – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato da legislatura, assumirá o Presidente da Câmara, o qual completará o período.

Art. 2º – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 63 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo por motivos de doença devidamente comprovada.

§ único – Nos casos desse artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

~~Art. 64 – A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal para cada legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município no momento da fixação, e respeitados os limites estabelecidos na Constituição do Estado, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie. • revogado pela Emenda nº 01, de 13.10.1.998.~~

~~Art. 65 – A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara e não poderá exceder de 2/3 (dois terços) do valor do subsídio. • revogado pela Emenda nº 02, de 21.09.92. • revogado pela Emenda nº 01, de 11.11.93.~~

~~Art. 66 – A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder da metade fixada para o Prefeito. • revogado pela Emenda nº 02, de 21.09.92. • revogado pela Emenda nº 01, de 11.11.93~~

Art. 67 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu suplente, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68 - Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os Assessores Municipais e dar posse aos demais servidores concursados;

II - exercer, com auxílio dos Assessores Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município em juízo e fora dele, par intermédio da Procuradoria Jurídica do Município, na forma estabelecida em lei;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para a sua fiel execução;

VII - vetar, na todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros



XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plana de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV - enviar à Câmara a Projeta de Lei do Orçamento anual das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Plurianual de Investimentos;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de Março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços da exercício findo;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - fazer publicar todas os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental, inclusive sobre as indicações recebidas;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIV - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis aos logradouros públicos:

XXV - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXVI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos

XXVII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber,

~~XXVIII - enviar à Câmara até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao vencido, os balancetes mensais, acompanhados de relação nominal dos pagamentos efetuados, comprovantes, empenhos e artigo de caixa,~~ • redação inovada pela Emenda nº 02, de 22.11.93.

XXVIII - enviar à Câmara até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao vencido, os balancetes mensais;

XXIX - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Mirassolândia, a ordem pública ou a paz social;

XXX - elaborar o Plano Diretor,

XXXI - conferir condecorações e distinções honoríficas,

XXXII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXXIII - publicar diariamente por edital e afixar no recinto da Prefeitura, o movimento de caixa do dia anterior;

XXXIV - publicar mensalmente, o balancete da receita e despesa em local público na forma da lei

§ único - O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Assessores ou Funcionários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 69 - Uma vez em cada sessão Legislativa o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse Municipal.

### SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art 70 - São crimes de responsabilidades os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

- I - a existência da União, do Estado e do Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a probidade na administração;
- V - a Lei Orçamentária;
- VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ único - Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 71 - Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade

Art. 72 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 1º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo

§ 2º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

### SEÇÃO IV DO CONSELHO AGRÍCOLA MUNICIPAL

Art. 73 - É dever do Município apoiar o desenvolvimento rural, objetivando:

- I - estimular o aumento da produção e da produtividade agrícolas;
- II - a valorização da atividade e do homem de atividade rural, bem como sua fixação no campo;
- III - incentivar a diversificação da produção agrícola e de horti-frutigran-jeiros;
- IV - o estabelecimento de programas habitacionais, culturais e recreativos na zona rural;
- V - incentivar a utilização racional dos recursos naturais de forma compatível com a preservação do meio ambiente;
- VI - incentivar a telefonia rural com a ajuda do Estado e da União;
- VII - colaborar com o pequeno e médio proprietário rural na captação de água subterrânea;

§ 1º - As atividades Municipais de apoio ao desenvolvimento rural previstas neste artigo atenderão com prioridade, no que couberem o pequeno e médio produtor, o trabalhador rural e a população de baixa renda.

§ 2º - O apoio ao desenvolvimento rural pressupõe necessariamente a oferta de serviços de máquinas e implementos agrícolas, de assistência técnica, de armazenamento e de comercialização.

Art. 74 - A política agrícola Municipal, que deverá objetivar o desenvolvimento rural, nos termos do artigo anterior, será estabelecida e executada pelo Conselho Agrícola Municipal, órgão normativo e deliberativo a ser criado na forma da lei.

§ 1º - O Conselho Agrícola Municipal será composto pelo Secretário Municipal de Produção e Abastecimento, por um representante do Poder Legislativo e por entidades e órgãos representativos do setor de produção agrícola, cargos estes que, pelo seu efetivo exercício, não serão remunerados.

§ 2º - Incluem-se na política agrícola municipal as atividades agropecuárias, agroindustrial, florestal, de reprodução animal e de produção de horti-fruti-granjeiros.

Artigo 75 – Serão juridicamente viabilizadas, na forma da lei, a oferta de serviços de comercialização centralizada dos bens produzidos no âmbito da política agrícola municipal, inclusive aqueles produzidos em terras públicas municipais da zona rural, a oferta comercial de sementes, insumos e defensivos, a prestação remunerada de serviços de assistência técnica agrícola e a prestação remunerada de serviços de transporte e armazenamento. O Município destinará para o Setor de Produção e Abastecimento da Agricultura, um mínimo de 2% (dois por cento) de seu orçamento anual no apoio ao desenvolvimento rural, inclusive o valor e os bens decorrentes de transferências originadas de convênios com a União e com o Estado.

**TÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO 1**  
**DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

Art. 76 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º – O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade

§ 2º – Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º – Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas legalmente organizadas com o planejamento municipal.

Art. 77 - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecimento no Plano Diretor.

**CAPÍTULO II**  
**DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Artigo 78 - A administração municipal compreende:

I - Administração direta: Departamento, Serviços ou órgãos equiparados;

II - Administração indireta ou fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ único As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas aos Departamentos ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 79 A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º – Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei, sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nas casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º – O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto à repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independe de pagamento de taxas.

§ 3º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 80 - A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa local ou na sua falta por órgão da imprensa regional editada no Município mais próximo.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após a sua publicação.

Art. 81 - O Município poderá criar a Guarda-Civil Municipal; destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, bem como, o Grupo de Bombeiros Voluntários, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único - A lei poderá atribuir à Guarda Civil Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

Art. 82 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 83 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para a seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato, procedido de concorrência.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários

Art. 84 - Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou do utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo tendo em vista a justa remuneração.

Art. 85 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nas termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 86 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de Municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independerá de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o Consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

#### CAPITULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 87 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 88 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 89 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

~~II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nas seguintes casos:~~

~~a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;~~

~~b) permuta;~~

~~c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa. • redação inovada pela Emenda nº 02, de 22.11.93.~~

II - quando móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 90 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 91 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto.

§ 4º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 92 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebidas.

Parágrafo único - Fica expressamente proibida a cessão de equipamentos ou veículos de tração mecânica a particulares para prestação de serviços fora do território municipal, sob as penas da lei.

Art. 93 - Poderá ser permitido a particulares, a título honeroso ou gratuito conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Parágrafo único – Fica o Executivo Municipal, obrigado a exigir no caso deste artigo o trânsito livre para deficientes físicos.

## CAPITULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 94 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentro dos quais os concernentes a:

I - Salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de suas famílias, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 105;

III - garantia de salário nunca inferior ao mínimo para os que recebem remuneração variável;

IV - décima terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário família aos dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada à compensação de horários e à redução da jornada na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço (1/3) a mais do que o salário normal;

XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade nos termos fixados em lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil

~~XV - é garantida a reposição salarial aos funcionários e servidores públicos municipais da ativa e inativa, mensal, no mínimo do Índice de inflação divulgada pelo Governo Federal para esse fim, e, na data base, a reposição real da inflação;~~ • suprimido pela Emenda nº 03, de 03.12.93.

~~XVI - os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com índices oficiais aplicáveis à espécie, fixando o prazo de 06 (seis) dias úteis, após o mês vencido.~~ • suprimido pela Emenda nº 03, de 03.12.93.

Art. 95 – É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 96 - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público e de provas ou de provas a títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 97 - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação. sobre novos concursados na carreira.

Art. 98 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 99 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 100 - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Art. 101 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 102 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público

Art. 103 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco (35) de serviço, se homem, e aos trinta anos (30), se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos (30) de efetivo exercício em funções de magistério, se Professor, e vinte e cinco anos (25), se Professora, com proventos integrais,

c) aos trinta anos (30) de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c" no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargas ou empregos temporárias.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na torna da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 104 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 105 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta observado, como limite máximo os valores recebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 106 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 107 - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 108 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efetivo de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvando o disposto no artigo anterior.

Art. 109 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 110 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 111 - Os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes..

Parágrafo único - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação das contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

Art. 112 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 113 - O servidor Municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 114 - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocações da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

Art. 115 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

#### TITULO IV

#### DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

#### CAPITULO 1

#### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 116 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos

I imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - imposto sobre a Transmissão "inter vivos", à qualquer título por ato oneroso;

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) os direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóveis;

III - impostos sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

IV - impostos sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, I, "b" da Constituição Federal, definido em lei complementar;

V - taxas

a) em razão do exercício do poder de polícia;



b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI contribuição de melhoria, decorrente de obra pública,

VII contribuição para custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º – O imposto previsto no inciso 1 será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º – O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município:

§ 3º – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos;

§ 4º – A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes

§ 5º – A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição. observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices de atualização monetária poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei, que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

§ 6º - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos quando se tornarem deficientes ou excedentes.

## **CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 117 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente observada a proibição constante do artigo 150, inciso II. da Constituição federal;

III - cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio e serviços da União e dos Estados; b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social em fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou providenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, sem razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atendem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições publicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

IX - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas, pelo poder público municipal.

X - para os efeitos do inciso IX, não se compreende como limitação ao tráfego de bens e apreensão de mercadorias, quando desacompanhadas de documentação fiscal idônea, hipótese em que ficarão retidas até a comprovação da legitimidade de sua posse pelo proprietário.

## **CAPÍTULO II. DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

Art. 118 - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e provento de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a Qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - 60% do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III. - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto de Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 119 - A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 120 - O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação na Imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II. da Constituição Federal.

Art. 121 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 122 - Aplica-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 34, § 1º, § 2º, I, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e o artigo 41, § 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO**

Art. 123 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II. - as diretrizes orçamentárias;

III. - os orçamentos anuais.

§ 1º – A lei que Instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivo e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º – A lei de diretrizes orçamentária compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º – Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 124 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II. - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

II. - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantida pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruída com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 125 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentária e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º – Caberá a uma comissão especialmente designada:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II. - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciada pela Câmara Municipal.

§ 3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II. - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis como plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentária e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 126- São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 127 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, lhes serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar.

Art. 128 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## **TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 129 - O Município, dentro de suas competências, estimulará e organizará atividades de produção de bens e serviços, garantindo o seu crescimento de forma equilibrada com sua realidade sócio-econômica.

Art. 130 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, vindo a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias. ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 131 - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

## **CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

Art. 132 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o município assegurará:

I - O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - A participação das Entidades representativas da sociedade no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - A preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - A criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanística, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - A observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - A restrição e utilização de área de riscos ecológicos;

VII - As áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos, alterados.

Art. 133 - Lei Municipal, estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, código de obras e edificações, código de posturas, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - o plano diretor, obrigatório ao município, levará em consideração a totalidade de sua área territorial.

§ 2º - o Município observará os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito à norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias.

§ 3º - o Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

Art. 134 - Ao Município compete, de acordo com diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e rural.

~~Art. 135 - Somente serão autorizadas construções de conjuntos habitacionais em cujos projetos constarem a instalação, com recursos da empresa construtora, de: redes de água e esgoto, rede de energia elétrica, inclusive iluminação pública, guias e sarjetas, asfalto, arborização, áreas de lazer.~~ • redação inovada pela Emenda nº 02, de 22.11.93.

Art. 135 - Somente serão autorizadas construções de conjuntos habitacionais pela iniciativa privada cujos projetos constarem a instalação, com recursos da empresa construtora, de: redes de água e esgoto, rede de energia elétrica, inclusive iluminação pública, guias e sarjetas, asfalto, arborização, áreas de lazer.

Parágrafo único - Os conjuntos de que trata o presente artigo, somente serão entregues para os Interessados adquirentes, desde cumpridos todos os requisitos neles exigidos cabendo a Prefeitura, sob pena de responsabilidade, acompanhar desde a aprovação do projeto, as obras de construção, seu término, expedição de habite-se e respectiva entrega aos adquirentes.

~~Art. 136 - Em todos os projetos de construção de conjuntos habitacionais, de autoria de órgãos oficiais ou de iniciativa privada, será obrigatória a construção, por parte da empresa proprietária, de Creche e Centro Comunitário, com dimensões compatíveis com a capacidade habitacional do núcleo.~~ • redação inovada pela Emenda nº 02, de 22.11.93.

Art. 136 - Em todos os conjuntos habitacionais, de autoria de órgãos da iniciativa privada, será obrigatória a construção, por parte da empresa proprietária ou construtora, de Creche e Centro Comunitário, com dimensões compatíveis com a capacidade habitacional do núcleo.

Parágrafo único – As edificações deverão seguir padrões estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 137 - O direito à propriedade é um preceito constitucional, dependendo seus limites e seu uso, da conveniência social.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor.

§ 2º As desapropriações de Imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 3º – É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir nos termos de lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

II - parcelamento ou edificação compulsória;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 138 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua morada ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião;

Art. 139 - O Município fica incumbido de promover e estimular programas de construção de moradias populares, de melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

~~Art. 140 - De total, da receita anual advinda do recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, 50% (cinquenta por cento) será, obrigatoriamente, aplicado anualmente, em construções de casas populares, obras de interesse social junto aos conjuntos habitacionais e saneamento básico. • revogado pela Emenda nº 01, de 11.11.93~~

### **CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO RURAL**

Art. 141 - O Município, objetivando o crescimento equilibrado da área urbana e da área rural fará constar do Plano Diretor do Município, as diretrizes do desenvolvimento da zona rural,

Art. 142 - O Município dentro de suas competências, apoiará e estimulará a instalação de agroindústrias na zona rural, principalmente as de pequeno porte e artesanais, respeitadas as características da produção local e de acordo com o plano diretor do município, como forma de desenvolvimento do setor agropecuário e fixação do homem no campo.

Art. 143 - O Município aplicará anualmente 2% (dois por cento) de sua receita corrente, nos serviços de conservação do solo das propriedades rurais.

Parágrafo único – Os recursos que diz respeito ao caput do artigo, poderão ser aplicados através de serviços executados diretamente pela Prefeitura, através de contratação de serviços de terceiros ou na aquisição de maquinários especializados para tal fim.

Art. 144 - O Município manterá estrutura própria e/ou em convênio com o Estado e União, para assistências ao setor agropecuário.

Art. - 145 A ação dos órgãos oficiais nas atividades agropecuárias atenderá aos imóveis que cumpram a função social da propriedade e especialmente aos mini e pequenos produtores rurais,

Art. 146 - O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e o associativismo como instrumento de desenvolvimento sócio-econômico.

Art. 147 - O transporte de trabalhadores urbanos e rurais, no âmbito da jurisdição territorial do Município de Mirassolândia, far-se-á, através de ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

CAPITULO IV  
DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO  
SEÇÃO I  
DO MEIO AMBIENTE

Art. 148 - O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais, locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 149 - A execução da obra, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidos se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único – A outorga da licença ambiental será feita pelos órgãos competentes do Estado e/ou da União, de acordo com a Legislação vigente.

Art. 150 - Ao Município visando garantir, níveis satisfatórios de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente, e uso adequado dos recursos naturais, compete:

I - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

II - proteger a flora e a fauna, nesta, compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos;

III - Controlar e fiscalizar a produção, armazenamento e a comercialização de substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente;

IV - disciplinar a restrição à participação em concorrência pública e ao acesso a benefícios fiscais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;

V - Promover medidas administrativas e judiciais de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

VI - Promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VII - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, com essências adequadas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

VIII - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

IX - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes.

Parágrafo único – O Município poderá manter convênios com o Estado e com a União visando o cumprimento das medidas preconizadas nos incisos II, III e IX, até que se justifique a criação de estrutura própria.

Art. 151 - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas as sanções penais e administrativas, independente de obrigação de reparar os danos causados.

## SEÇÃO II DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 152- O Município criará legislação visando a proteção de mananciais existentes em sua área territorial e em especial àquelas destinadas ao abastecimento público.

Art. 153 - Fica vedado o lançamento de afluentes e esgotos domésticos e industriais, sem o devido tratamento em qualquer corpo d'água.

Parágrafo único – À montante do ponto de captação do manancial utilizado para abastecimento público, não serão tolerados lançamentos de efluentes líquidos, mesmo tratados.

## SEÇÃO III DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 154 - Ao Município caberá registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território.

Parágrafo único – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica preconizada pelo órgão público competente, na forma da lei.

## SEÇÃO IV DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 155 - O Município deverá garantir à população Urbana, o abastecimento de água em quantidade suficiente e cuja qualidade esteja de acordo com padrões de potabilidade.

Art. 156 - O Município deverá prover a Zona Urbana, em toda sua extensão, de sistema de coleta de esgotos sanitários, devendo os mesmos, antes de lançados em corpos d'água, serem obrigatoriamente tratados.

Art. 157 - O Município adotará o sistema de aterros sanitários para disposição dos lixos urbanos, como forma de evitar a poluição ambiental.

§ 1º - O disposto no caput do artigo não impede a instalação, no Município, de indústrias de aproveitamento do lixo urbano ou de outras formas de disposição sanitariamente adequadas.

§ 2º - Os resíduos sólidos de origem séptica e cirúrgica deverão ser obrigatoriamente incinerados em incineradores adequadamente projetados, construídos e operados pelo Poder Público Municipal, como forma de se evitar a proliferação de doenças infecto-contagiosas.

§ 3º – A coleta, o transporte, o tratamento e destinação final do lixo urbano, serão regulamentados por lei.

Art. 158 - O Município» com a finalidade de garantir os serviços e obras de saneamento básico, reservará, anualmente, até 5% (cinco por cento) de suas receitas, para tal fim.

## TÍTULO IV DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DA POLÍTICA SOCIAL DO MUNICÍPIO

Art. 159 - Compete ao Município a formulação de políticas sociais municipais abrangendo as áreas de Assistência Social e Ação Comunitária por meio de programas e projetos que serão organizados, executados e acompanhados com fundamentação dos princípios que garantam a participação da comunidade.



§ 1º - A Assistência Social compreende a ação emergencial e compensatória junto à família, à maternidade, à infância e adolescência, aos idosos, aos portadores de deficiências e outros grupos vulneráveis em situação de incapacidade de suprir suas necessidades humanas básicas.

§ 2º - A Ação Comunitária desenvolve ações que facilitam aos grupos de bairros associações comunitárias, sindicatos, entidades sociais e outras formas de organização popular, participarem da vida comunitária e na formulação e gestão das políticas sociais.

Art. 160 - O Município implementará sua política social através da criação de organismos administrativos bem como formulando convênios com a União, Estado, Município e entidades privadas nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único – O Município estabelecerá a obrigatoriedade de integração das ações de todos os órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, compatibilizando programas e recursos, evitando duplicidade de atendimento.

~~Art. 161 - O Município obrigatoriamente aplicará, anualmente, até 5% (cinco por cento) de sua receita na manutenção e desenvolvimento da política social.~~ • redação inovada pela Emenda nº 02, de 22.11.93.

Art. 161 - O Município aplicará obrigatoriamente, anualmente, até 5% (cinco por cento) de sua receita de transferências intergovernamentais, na manutenção e desenvolvimento da política social.

Art. 162 - Ao Município cabe a responsabilidade de desenvolver uma política de ação para pessoas portadoras de deficiências, incrementando recursos econômicos e técnicos para as instituições já existentes e criando, por força de demanda. Centro de Atendimento Clínico, Profissionalização. Habilitação e Reabilitação.

Parágrafo único – O Município propiciará financiamento e/ou doação de equipamentos e aparelhos para reabilitação às pessoas portadoras de deficiências que não possuem condições de adquiri-los

Art. 163 - Para a proteção da criança e do adolescente, o Município criará o fundo especial respectivo conforme dispuser a lei.

Parágrafo único – O Fundo Municipal para a criança e o adolescente captará recursos a serem aplicados em ações sociais, que façam parte da política Municipal de proteção de defesa da criança e adolescente.

Art. 164 - A assistência Social ao idoso deverá ser promovida pelo Poder Público Municipal, através de seus órgãos competentes ou por meio de convênios de entidades especializadas da comunidade.

Parágrafo único – As entidades, para serem conveniadas, deverão apresentar atendimento condizente com a dignidade da pessoa idosa.

Art. 165 - Entre os beneficiários à assistência social prestada sobre a forma direta e ou indireta, estão incluídos os idosos ou os que estejam acometidos de um acelerado processo de envelhecimento, devidamente provocado por laudo-médico.

Parágrafo único – As formas de atendimento poderão ser em regime de internato, semi-internato e externato, de acordo com as condições individuais e familiares do beneficiário.

## CAPITULO II DA SAÚDE

Art. 166 - Sempre que possível, supletivamente à União e ao Estado, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através do ensino de primeiro grau

II - a cooperação nos serviços médicos-hospitalares.

III - combate às moléstias específicas contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico

V - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI - fiscalização e controle dos serviços de saúde.

Art. 167 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino Municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único – constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato da matrícula de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas

### **CAPÍTULO III DA FAMÍLIA**

Art. 168 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - O Município suplementará a Legislação Federal e a Estadual disposta sobre a proteção da infância à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e privados e veículos de transporte coletivo.

§ 2º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação física, intelectual, cívica, moral e espiritual

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e à educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, visando a sua permanente recuperação.

### **CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS ESPORTES E LAZER SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO**

Art. 169 - A educação, direito de todos os munícipes será promovida e incentivada mediante os dispositivos constitucionais do Estado e da União, com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 170 - A lei organizará o sistema de ensino municipal levando em conta o princípio de descentralização.

Parágrafo único – O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

cumprimento das normas gerais das leis de diretrizes e bases da educação nacional:

II - autorização, fiscalização, controle e avaliação, na forma da lei.

Art. 171 - O município responsabilizar-se-á prioritariamente pelo ensino pré-escolar e fundamental inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, só podendo atuar nos níveis mais elevados supletivamente e, quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, qualitativa e quantitativamente.

Art. 172 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar e fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum a respeito dos valores culturais e artísticos regionais e nacionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a **confissão** religiosa do aluno, automaticamente quando capaz, ou por manifestação dos seus pais ou responsáveis.

§ 2º - O ensino pré-escolar é fundamental e será ministrado obrigatoriamente em Língua Portuguesa.

§ 3º - A prática da Educação Física será obrigatória em todos os estabelecimentos municipais de ensino, e nos particulares, que recebam auxílio ou sejam conveniados com o Município, sem limite de idade.

Art. 173 - O dever do Município para a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - atendimento em creche e pré-escola às crianças;

II - atendimento ao educando no ensino pré-escolar é fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte escolar, merenda escolar e assistência à saúde do escolar.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Município, ou seja oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Município recensear seus educandos no ensino pré-escolar e fundamental, zelando junto aos seus pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

III - acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada educando.

Art. 174 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação,

Parágrafo único - A constituição do Conselho Municipal de Educação obedecerá à orientação da pluralidade de representação institucional do Município e de todas as entidades ou Sindicatos representativos do magistério público municipal e estadual, sediadas no Município de Mirassolândia.

Art. 175 - É vedada a cessão, sob qualquer título, uso do próprios públicos municipais, para funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza.

Art. 176 - A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino municipal, mediante a fixação de plano de carreira, piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 177- O Município aplicará anualmente, na educação, nunca menos do que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferências;

§ 1º - Os recursos serão destinados à educação pública, prioritariamente, podendo ser alocados às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei desde que:

I - comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem destinação do seu patrimônio a escola congênere sediada no município ou escola pública municipal no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º - Destinados em forma de bolsas de estudo, recursos na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas nos cursos regulares das redes públicas municipal e estadual.

§ 3º - Destinados ao transporte de alunos da rede pública, de acordo com a Lei Municipal.

Art. 178 - Cabe ao Município dar prioridade educacional rios diversos seguimentos para melhoria do ensino no que se refere a recursos destinados à complementação do ensino básico, para isso requer:

I - manter Biblioteca Pública ao alcance de toda a comunidade e, em especial, aos alunos do ensino fundamental do Município;

II - descentralizar o sistema de Biblioteca Pública para facilitar o acesso aos alunos de periferia e deficientes em especial;

III - fazer com que cada Unidades Escolar seja ramal da Biblioteca Pública, atendendo aos alunos e comunidade;

IV - manter funcionário, sob a orientação do profissional bibliotecário da Central em cada Biblioteca setorial para atendimento da demanda escolar e comunidade diurna e noturna.

## SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 179- O Município, em consonância com o Estado União, garantira a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura e apoiara e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Art. 180 - E competência do Município, em consonância com o Estado e a União:

I - proteger os documentos, as obras e os demais bens de valor Histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

II - impedir evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

### SEÇÃO III DOS ESPORTES E LAZER

Art. 181 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direitos de todos, bem como forma de integração social.

Art. 182 - As ações e os recursos do poder Público Municipal destinados ao setor, darão prioridade

I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário, e, na forma da Lei, ao esporte de alto rendimento;

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e de lazer;

IV - à promoção, estímulo, orientação e difusão da prática de Educação Física

§ 1º - O Município apoiará e estimulará as entidades e as associações que dedicam às práticas esportivas e de lazer.

§ 2º - O Município estimulará e apoiará a prática desportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

§ 3º - O Município implantará a prática de Educação Física, a partir da Pré-Escola, inclusive aos portadores de deficiência.

### TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183 - O Município rio poderá dar nome de pessoas vivas e bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 184 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pelo Poder Público Municipal, sendo permitida a todas as **confissões** religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 185 - Fica criada a Tribuna Livre na Câmara Municipal.

Art. 186 - São isentos de impostos os veículos de tração animal aos instrumentos de trabalho do agricultor empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 187 - Os estabelecimentos dedicados à transmissão de conhecimentos técnicos, artísticos ou esportivos, qualquer que seja a denominação, somente obterão alvará de licença e funcionamento se estiverem sobre a responsabilidade de profissional devidamente habilitado na forma da lei.

### ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Até a promulgação da lei complementar federal, é vedado ao Município despender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente com o pagamento dos servidores públicos.

Art. 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados a Câmara até três meses antes do encerramento da sessão legislativa.

Art. 3º - Ficam cancelados todos os débitos originários de tributos ao Tesouro Municipal, até 31 de dezembro de 1989, no valor atual de até 10 BTNFs.

Art. 4º - Em 31 de dezembro de 1990, ficam canceladas todas as permissões e autorizações para exploração de serviços públicos municipais que não tenham sido outorgadas através de licitação.

Art. 5º - O Município de Mirassolândia promoverá até 06 (seis) anos após a promulgação desta lei orgânica, a total despoluição de seus córregos.

Art. 6º - As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços serão procedidas com estrita observância da legislação federal e estadual pertinentes.

Mirassolândia, 05 de abril de 1990

Presidente da Constituinte Municipal  
ANOEL BRIGATTI MASSARO

Vice-Presidente  
DAVID PAVANETE

1º Secretário  
MANOEL MARIA DA SILVA

2º Secretário  
ODUVALDO MATIEL

Presidente da Comissão de Sistematização  
ORLANDO DA COSTA BARROS

Relator da Comissão de Sistematização  
ANTONIO FREITAS ASSUNÇÃO FILHO

Membro da Comissão de Sistematização  
OSMAR NASCIMENTO

Vereadores Constituintes

MANOEL BRIGATTI MASSARO

ANTONIO FREITAS ASSUNÇÃO FILHO

APARECIDO GERALDO PEREIRA DA SILVA

AYMAR ORLANDI

DAVID PAVANETE

JOSÉ DOS SANTOS

JOSÉ RAIMUNDO GOUVEIA SALGADO

MANOEL MARIA DA SILVA

ODUVALDO MATIEL

ORLANDO DA COSTA BARROS

OSMAR NASCIMENTO

## SUMÁRIO

Preâmbulo .....	
Titulo I - Disposições Preliminares	
Capitulo I - Do Município.	
Art. 1º – Artigo 2º – Artigo 3º .....	
Capitulo II - Da Competência	
Art. 4º	
Art. 5º	
Titulo II - Da Organização dos Poderes	
Capitulo 1 - Do Poder Legislativo	
Seção 1 - Da Câmara Municipal	
Art. 6.o - Art. 7.o	
Art. 8.o	
Art. 9.o	
Seção II - Dos Vereadores	
Art. 10- Art. 11 - Art. 12	
Art. 13- Art 14- Art. 15- Art. 16	
Art 17	
Seção III - Da Mesa da Câmara	
Art 18- Art. 19- Art. 20- Art. 21	
Art. 22 -Art. 23-Art 24 -Art. 25	
Seção IV - Da Sessão Legislativa Ordinária	
Art. 26 - Art. 27 - Art. 28	
Seção V - Da Sessão Legislativa Extraordinária	
Art. 29	
Seção VI - Das Comissões	
Art. 30	
Art31	
Seção VII - Do Processo Legislativo	
Subseção 1 - Disposições Gerais	
Art. 32	
Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica	
Art. 33	
Subseção III - Das Leis	
Art. 34	
Art. 35- Art. 36- Art. 37- Art 38- Art. 39- Art. 40- Art. 41 - Art. 42- Art. 43- Art. 44- Art 35- Art. 36	
Subseção IV - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções	
Art. 47 - Art. 48	
Seção VIII - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial	
Art. 49 - Art. 50	
Art. 51	
57 - Art 58	
Art. 65	

**Formatado:** Inglês (Estados Unidos)

**Formatado:** Inglês (Estados Unidos)

**Formatado:** Inglês (Estados Unidos)

**Formatado:** Inglês (Estados Unidos)

Capítulo II - Do Poder Executivo

Seção 1 - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 52 - Art. 53 - Art. 54 - Art. 55 - Art. 56 - Art.

Art. 59 - Art. 60 - Art. 61 - Art. 62 - Art. 63 - Art.

Art. 66 - Art. 67

Seção II - Das Atribuições do Prefeito

Art. 68

Art. 69

Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 70 - Art. 71

Art. 72

Seção IV - Do Conselho Agrícola Municipal

Art. 73 - Art. 74

Art. 75

Título III - Da Organização do Governo Municipal

Capítulo 1 - Do Planejamento Municipal

Art. 76 - Art. 77

Capítulo II - Da Administração Municipal

Art. 78 - Art. 79

Art. 80 - Art. 81 - Art. 82 - Art. 83 - Art. 84

Art. 85 - Art. 86

Capítulo IV - Dos Bens Municipais

Art. 87 - Art. 88 - Art. 89

Art. 90 - Art. 91 - Art. 92 - Art. 93

Capítulo V - Dos Servidores Municipais

Art. 94

Art. 95 - Art. 96 - Art. 97

Art. 98 - Art. 99 - Art. 100 - Art. 101 - Art. 102 - Art. 103 - -

Art. 104 - Art. 105 - Art. 106 - Art. 107 - Art. 108 - Art. 109 -

Art. 111 - Art. 112

Art. 113 - Art. 114 - Art. 115

Título IV - Da Administração Financeira

Capítulo 1 - Dos Tributos Municipais

Art. 116

Capítulo II - Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 117

Capítulo III - Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

Art. 118 - Art. 119 - Art. 120 - Art. 121 - Art. 122

Capítulo IV - Do Orçamento

Art. 123

Art. 124 - Art. 125

Art. 126

Art. 127 - Art. 128

Art. 110

Título V - Da Ordem Econômica

Capítulo 1 - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 129 - Art. 130 - Ad. 131

Capítulo II - Do Desenvolvimento Urbano

Art. 132

Art. 133 - Art. 134 - Art. 135 - Art. 136 - Art. 137

Art. 138 - Art. 139 - Ad. 140

**Formatado:** Inglês (Estados Unidos)

**Formatado:** Inglês (Estados Unidos)

**Formatado:** Inglês (Estados Unidos)

**Formatado:** Inglês (Estados Unidos)

**Formatado:** Inglês (Estados Unidos)

**Formatado:** Inglês (Estados Unidos)

**Formatado:** Inglês (Estados Unidos)

Capítulo III - Do Desenvolvimento Rural  
Ad. 141 - Art. 143- Art. 144- Art. 145  
Ari. 146- Art. 147  
Capítulo IV - Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e  
Seção 1 - Do Meio Ambiente  
Art. 148- Art. 149- Art. 150 - - -  
Art 151  
Seção II - Dos Recursos 1-lídricos  
Art. 152-Art. 153  
Seção III - Dos Recursos Minerais  
Art. 154  
Seção IV - Do Saneamento Básico  
Art. 155- Ad. 156  
Art 157-Art. 158  
do Saneamento  
Título IV - Da Ordem Social  
Capítulo 1 - Da Política Social do Município  
Art. 159-Art. 160-Art. 161 -Art 162 - -  
Art. 163- Art. 164- Art. 165 - -  
Capítulo II - Da Saúde  
Art. 166- Art. 167  
Capítulo III - Da Família  
Art. 168  
e Lazer  
Capítulo IV - Da Educação, da Cultura e dos Esportes  
Seção 1 - Da Educação  
Art. 169-Art. 170-Art. 171 -Art 172  
Art. 173- Art. 174- Art. 175- Art. 176- Art. 177  
Art 178 - - -  
Seção II - Da Cultura  
Art. 179- Art. 180 - -  
Seção III - Dos Esportes e Lazer  
Art. 181-Ad. 182  
Título VIII - Das Disposições Gerais  
Art. 183- Ad. 184- Ad. 185 - Ari. 186 - Art. 187 -  
Ato das Disposições Transitórias  
Art. 1.o - Art. 2.o - Art. 3.o - Art. 4.o - Ad 5.o - Art. 6.o -  
Mesa Constituinte -  
Sumário

**Formatado:** Inglês (Estados Unidos)

**Formatado:** Inglês (Estados Unidos)

**Formatado:** Inglês (Estados Unidos)

**Formatado:** Inglês (Estados Unidos)